



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 04 / 2002
Rubrica

523

Processo : 10660.001957/00-91
Acórdão : 202-13.485
Recurso : 117.585

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Associação de Integração Social de Itajubá

COFINS – REQUISITO PARA ISENÇÃO - Não merece reparos a decisão da autoridade singular que exime entidade filantrópica do crédito tributário lançado, quando comprova que estava amparada pela legislação para usufruir os benefícios da isenção, no período em que não possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, visto que apresentou o requerimento de sua renovação no prazo fixado no Decreto nº 612/92. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10660.001957/00-91
Acórdão : 202-13.485
Recurso : 117.585

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Em nome da entidade identificada nos autos foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 e seus anexos, com a exigência de recolhimentos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$637.896,19, e mais acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

Como descrito à fl. 04, o Fisco procedeu ao lançamento, em face de haver constatado que não houve recolhimento da COFINS, com relação aos fatos geradores de 30/04/1992 a 30/04/1996.

Ainda, que a contribuição seria devida, segundo o autuante, em face de a entidade beneficente de assistência social não possuir, no período do lançamento, o Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo SNAS, o qual consiste em um dos requisitos para o gozo da isenção estabelecida na legislação em vigor.

Inconformada com a autuação, a entidade interessada apresentou a Impugnação de fls. 39/42, onde aduziu, em síntese, que preenchia todos os requisitos para se beneficiar da isenção da COFINS e, para isso, trouxe para os autos os elementos de fls. 49/59.

Na Decisão DRJ/JFA n.º 1.448, de 26 de outubro de 2000 (fls. 62/65), a autoridade monocrática houve por bem em eximir a autuada do crédito tributário exigido, com a fundamentação de que a autuada estava isenta da COFINS no período descrito pela autoridade tributária, uma vez que a própria legislação aplicável à matéria a reconhecia, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. REQUISITO PARA ISENÇÃO. Demonstrado, nesta fase impugnatória, que a legislação amparava a contribuinte no período em que ela não possuía o certificado de fins filantrópicos, há de se reconhecer que ela podia se beneficiar da isenção da contribuição no período em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25

Processo : 10660.001957/00-91
Acórdão : 202-13.485
Recurso : 117.585

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se vê de fls. 65.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



Processo : 10660.001957/00-91
Acórdão : 202-13.485
Recurso : 117.585

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 65, apresentado pela autoridade singular nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e seus acréscimos legais.

O cerne da questão é a apreciação, apenas, do Recurso de Ofício de fl. 65, visto ter exonerado a impugnante, de ofício, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07 e seus anexos.

Por muito bem fundamentada a decisão, que não merece reparos, cujas assertivas transcrevo, ficou demonstrado que a entidade preenchia, no período em que lhe é exigida a contribuição, os requisitos para o gozo da isenção.

“Os documentos colacionados aos autos, em razão do contraditório estabelecido, demonstram que:

1 – a associação recebeu o certificado provisório de entidade de fins filantrópicos em 28/09/1976, válido por dois anos (fl. 49);

2 - esse certificado foi renovado nos termos do Decreto-lei n.º 1.572, de 01/09/1977 (fl. 49v);

- o indigitado DL, cujo texto está sendo ora anexado à fl. 61, no seu § 2º do art. 1º, determina que: ‘A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal



Processo : 10660.001957/00-91
 Acórdão : 202-13.485
 Recurso : 117.585

continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

3 – *a entidade requereu seu recadastramento em 07/06/94 (fl. 52), de acordo com que dispunha o § 1º do art. 30 do Decreto n.º 612/92: 'Para fins previstos neste artigo, todas as entidades registradas no Conselho Nacional do Serviço Social até 24 de julho de 1991 deverão renovar seu Certificado ou Registro até 25 de julho de 1994, conforme o inciso III.'*

4 – *no certificado de entidade de fins filantrópicos emitido em 16/05/96, à fl. 56, é revelado que a decisão foi proferida em 10/10/95; nesse sentido, e ainda sob a égide do referido Decreto, o seu art. 31, § 1º, determina que:*

'O INSS apreciará o pedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, findos os quais a isenção produzirá seus efeitos, caso o órgão não se manifeste contrariamente ao pedido com base em irregularidades verificadas ou em determinação de diligências julgadas necessárias, que deverão ser efetuadas conclusivamente em 15 dias.' (os grifos não são do original)

Diante dos fatos e provas apresentadas, infere-se que não houve descontinuidade na consideração da associação como entidade de fins filantrópicos, e que esta providenciou o requerimento para renovação do imprescindível certificado dentro do prazo fixado no Decreto n.º 612/92. Resta uma questão, no entanto – a posse do certificado.

Sem sombra de dúvidas, o certificado só foi emitido em 16/05/1996, e isso a própria autuada reconhece. Todavia, em que pese, a posse do aludido documento ser requisito previsto para isenção da contribuição, não pode se tolher o direito da entidade que, em tempo hábil, buscou a manutenção dessa isenção, mediante o requerimento da renovação. A norma, com inteligência, previu esses casos, e assegurou que, caso não fosse apreciado o pedido em trinta dias, a isenção produziria seus efeitos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.8

Processo : 10660.001957/00-91
Acórdão : 202-13.485
Recurso : 117.585

Assim, mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o lançamento, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO